



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Brasiléia**

---

**Portaria nº 02, de 15 de fevereiro de 2023.**

O Juiz de Direito **Clóvis de Souza Lodi**, da Comarca de Brasiléia/AC, no uso de suas atribuições legais, determina:

Considerando a competência atribuída pelo artigo 149 da Lei 8.069/90, entendo necessário disciplinar a permanência de crianças e adolescentes nas festividades em comemoração ao carnaval no município de Brasiléia.

Considerando a necessidade de resguardar crianças e adolescentes de qualquer situação de risco.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Proibir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, a partir das 23h00min, nos locais de desfile, dança, baile carnavalesco, ruas e avenidas ou no perímetro interditado para a realização do Carnaval de 2023.

Artigo 2º - Crianças e adolescentes poderão permanecer no local destinado ao baile carnavalesco, porém acompanhadas dos pais ou responsáveis, desde que não ocorra situação de risco.

I - Compreende-se como situação de risco, entre diversos fatos e hipóteses:

- a) pais ou responsáveis em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) criança ou adolescente encontrado sozinho ou perdido

- no local;
- c) criança ou adolescente encontrado dormindo no interior de veículos, sobre os ombros ou em qualquer local inadequado;
  - d) criança ou adolescente encontrado próximo de qualquer pessoa embriagada ou de pessoa em estado de violência;
  - e) criança ou adolescente flagrado utilizando ou sob efeito de substância entorpecente ou bebida.

II - Considera-se responsável legal, a pessoa que possua a guarda, tutela ou autorização judicial escrita concedida pelos pais ou autoridade competente, com firma reconhecida.

Artigo 3º - Configurada a situação de risco, a criança ou adolescente deve ser encaminhado imediatamente ao Conselho Tutelar de Brasília ou Epitaciolândia, que deverá aplicar as medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: A situação de risco exige aplicação da medida de proteção competente, todavia o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Ministério Público os documentos da autuação, para que a autoridade competente analise o fato e represente ou não pela infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069/90, que preconiza multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos aos pais e responsáveis que descumprem com as obrigações do poder familiar.

Artigo 4º - Crianças e adolescentes bolivianos encontrados em situação de risco devem ser entregues à autoridade responsável ou aos policiais daquele País através do Conselho Tutelar.

Artigo 5º - As pessoas que fornecem bebida e demais substâncias que causem dependência química deverão ser presas em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 243 da Lei 8.069/90, além de outros crimes tipificados na legislação.

Artigo 6º - Os proprietários de hotéis e hospedarias não poderão hospedar crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena de violar o artigo 250 da Lei 8.069/90 e sujeitar-se à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos e ao fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - Fica a organização do evento obrigada a divulgar os termos desta Portaria durante a festa, preferencialmente a cada 30 minutos.

Artigo 8º - Remeta-se cópia da presente ao Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça, Promotoria de Justiça, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Câmara Municipal de Brasília e imprensa local, solicitando apoio necessário à ampla divulgação.

Publique-se e registre-se.

Cumpra-se.



**Clóvis de Souza Lodi**

**Juiz de Direito**